



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19404.000278/2003-13
Recurso nº 9.999 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-01.164 – 1ª Turma
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria Simples - exclusão
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MGAS DE MACAE SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DECISÃO RECORRIDA COM DUPLO FUNDAMENTO. RECURSO INCOMPLETO.

Não se conhece de recurso de divergência que cumpre os requisitos de admissibilidade em relação a apenas parte dos fundamentos da decisão recorrida, subsistindo motivo suficiente para sua manutenção,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a conselheira Susy Gomes Hoffmann.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Júnior, Alberto Pinto Souza Júnior, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial em face de acórdão nº 301-34.712, prolatado pela antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em procedimento decorrente de solicitação de inclusão retroativa na sistemática do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, desde 10/04/97.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ I deferiu a inclusão no Simples no período de 1997 a 2001 e manteve a exclusão a partir de 01/01/2002, considerando como marco da exclusão o despacho decisório de fls.24-26, que negou o pedido de inclusão retroativa pelo exercício de atividade vedada à opção, consistente na previsão contratual de "*prestação de serviços de reparos e manutenção de instalação elétrica, hidráulica, mecânica, carpintaria e marcenaria*", e tendo em conta os efeitos previstos no art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 355/2003.

No recurso voluntário, o contribuinte alega que nunca desenvolveu atividades relacionadas a prestação de serviços de conservação e limpeza, nem vinculadas a reparo e manutenção de instalação elétrica e hidráulica, embora previstas no seu contrato social até a retificação do objeto social (alteração de fl.89), com a finalidade de refletir apenas a atividade realmente praticada, qual seja, o comércio varejista de madeiras e seus artefatos, não compreendendo a produção de benfeitorias em madeira para agregar ao solo ou subsolo. Junta diversas notas fiscais (fls. 111-206) a fim de comprovar o alegado.

A Câmara *a quo*, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

EXERCÍCIO: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 SIMPLES. EXCLUSÃO. MARCENARIA E CARPINTARIA. LC 123, de 14/12/06. Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, §1º, inciso X, os serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, não consistem em vedação à sistemática do SIMPLES. Aplicação retroativa do artigo 106 do CTN.

Inconformada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpõe recurso especial com fulcro no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais vigente à época, alegando divergência jurisprudencial (a) na aplicação retroativa da Lei Complementar nº 123/2006 e (b) no não reconhecimento da vedação legal da Lei nº 9.317/96 em vigor à época da exclusão, de atividade vedada prevista no contrato social, ainda que a empresa não a esteja exercendo efetivamente.

Em suas razões recursais, defende que a LC nº 123/2006 não pode ser aplicada retroativamente, na esteira da jurisprudência pacífica do STJ.

Aduz que a apresentação de algumas notas fiscais de prestação de serviço de cobrança não é suficiente para se concluir que o contribuinte prestou ou não prestou os serviços previstos no seu contrato social.

Em contrarrazões, o contribuinte sustenta a possibilidade da referida lei retroagir e que teria logrado demonstrar que pratica atividade comercial permitida pela legislação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

Ao recurso especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara *a quo* na fase antecedente. Contudo, neste momento, tendo em vista a competência do colegiado uniformizador de jurisprudência, peço licença para revisar o conhecimento das razões recursais.

Ao analisar, no presente caso, a prestação de serviços de reparos e manutenção de instalação elétrica, hidráulica, mecânica, carpintaria e marcenaria, consoante o despacho que fundamentou a vedação à opção retroativa, o ilustre relator do acórdão recorrido, com fulcro no art. 106 do CTN, aplicou retroativamente o dispositivo da Lei Complementar nº 123, de 2006, que passou a permitir a opção pelo Simples de prestadores desses serviços.

Contudo, o acórdão recorrido não se baseou apenas na retroatividade da Lei Complementar nº 123/2006 para dar provimento ao recurso do contribuinte.

O outro fundamento utilizado pelo ilustre relator *a quo* é o de que, embora a atividade descrita no contrato social original, à fl.2, seja a “prestação de serviços de reparos e manutenção de instalação elétrica, hidráulica, mecânica, carpintaria e marcenaria”, teria sido comprovado, pela apresentação das notas fiscais de fls. 111 a 206 e alteração do contrato social de fl.89, que a atividade efetivamente realizada pelo contribuinte seria a de comércio varejista de madeiras e seus artefatos.

Em seu recurso especial, a PGFN pauta-se principalmente no primeiro fundamento, preenchendo todos os requisitos recursais.

Quanto ao outro fundamento, a recorrente apresenta um paradigma referente à previsão do objeto social no contrato social (Acórdão 202-12341), com a seguinte ementa:

SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA I - A caracterização da atividade econômica da pessoa jurídica, primordialmente, dá-se pela verificação do registro de seu objeto social. II - A previsão no objeto social da pessoa jurídica ou o exercício das atividades de publicidade e propaganda, ou de atividades assemelhadas a uma delas, ainda que não esteja ela exercendo, efetivamente, por estarem relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, constituem impedimento à opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Recurso que se nega provimento.

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional argumenta que a pessoa jurídica que presta serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra, não pode optar pela sistemática do Simples. Nesse sentido, pondera que a previsão no contrato social da recorrida da prestação de serviços de reparos e manutenção de instalação elétrica, hidráulica, mecânica, carpintaria e marcenaria, implica em vedação à inclusão na sistemática do SIMPLES.

Ocorre que, dentre as provas consideradas na fundamentação do acórdão recorrido, destacou-se a alteração contratual de fl.89, em que se deixou de prever a “prestação de serviços de reparos e manutenção”, passando a prever a atividade de “comercio varejista de madeiras e seus artefatos. Carpintaria e marcenaria.”

Sustenta o ilustre relator *a quo*, que, ademais, a atividade praticada pelo interessado, antes de ser autorizada pela nova legislação, já era admitida pela jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuinte. Cita precedentes que confirmam que atividades de serralheria e marcenaria não se caracterizam como atividades regulamentadas ou equiparadas à construção civil, não vedando o ingresso no SIMPLES.

Vê-se que decisão recorrida não se limitou a analisar a previsão contratual original, mas admitiu a alteração efetuada no curso do processo, enquanto o acórdão paradigma tratou de questão distinta, em que não existiu alteração contratual com vistas a adequar o objeto social à realidade dos fatos.

Aqui, na verdade, o cerne da discussão, para fins recursais, não seria a previsão de atividade vedada no contrato social, mas a possibilidade de se admitir alteração posterior à data da exclusão. A simples previsão contratual de atividade vedada não foi prequestionada, prejudicando a comprovação de divergência em face do paradigma apresentado.

Assim, caso afastado o fundamento da retroatividade da legislação superveniente, restaria inócuo o recurso especial, pois a decisão recorrida liberou a inclusão no SIMPLES a partir de 01/01/2002, porque a interessada teria comprovado que não praticava atividade vedada àquela opção.

Este último fundamento, por si só, bastaria à manutenção daquela decisão, inviabilizando o conhecimento do recurso ora analisado.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, através do enunciado da súmula nº 283: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”.

Processo nº 19404.000278/2003-13
Acórdão n.º **9101-01.164**

CSRF-T1
Fl. 6

Nacional. Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VIVIANE VIDAL WAGNER em 12/09/2011 19:36:02.

Documento autenticado digitalmente por VIVIANE VIDAL WAGNER em 12/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 17/11/2011 e VIVIANE VIDAL WAGNER em 12/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0619.14565.T3WW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

ED3A9B74F470437AF31A3C96EA252BFA2CC589C1